

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta artigo à Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que ‘extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC e dá outras providências’.*

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 329, de 2005, de autoria do Senador PEDRO SIMON, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto tem por objetivo alterar a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) e cria o Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), para vedar a concessão de qualquer dos benefícios previdenciários previstos no diploma legal ao parlamentar que tenha tido seu mandato cassado ou que tenha renunciado com o objetivo de frustrar a instauração de procedimento capaz de resultar na decretação da perda desse mandato.

A justificação se assenta na necessidade de ser exigida uma postura minimamente condizente com a ética e o decoro parlamentar para que o legislador tenha direito aos benefícios previdenciários instituídos por lei em seu favor.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que acolheu relatório do nobre Senador FLEXA RIBEIRO, favorável à proposição, com duas emendas, apresentadas com o objetivo de atualizá-la, tendo em vista a aprovação, por esta Casa, do PLS nº 113, de 2007, que altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para

impedir a aposentadoria, pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, de parlamentar que tenha perdido o mandato *de acordo com o art. 55 da Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.*

Esse último projeto foi remetido à Câmara dos Deputados, onde tramita com o nº 5.313, de 2009, tendo sido despachado ao exame das Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria encontra-se aguardando a sua redistribuição na primeira comissão, em razão do final da 53ª Legislatura.

Segundo a CCJ, como há similaridade entre os dois projetos, e para manter o PLS nº 329, de 2005, impõe-se *ser especificada, na redação que se pretende, a sua abrangência apenas aos benefícios concedidos pelo IPC, eliminando a sobreposição com o PLS nº 113, de 2007, acima referido.* Ademais, com o objetivo de compatibilizá-la com a alteração proposta, a CCJ sugere modificação na ementa da proposição.

II – ANÁLISE

Nada temos a acrescer ao parecer da douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O PLS nº 329, de 2005, é proposta coerente com tudo o que o seu eminente autor sempre defendeu nesta Casa, onde é um dos principais arautos da ética na política.

Efetivamente, vedar a concessão de benefícios previdenciários ao parlamentar que tenha quebrado o decoro ou buscado impedir o seu julgamento por meio de renúncia, é providência que se impõe ao Congresso Nacional como uma forma de se tentar dar uma resposta à sociedade brasileira, que não suporta mais a falta de ética e a corrupção.

Qualquer ato que tenha por objetivo atacar a corrupção, por menor que seja, significa um passo à frente na tentativa de oferecer um futuro melhor para as nossas crianças.

Isso porque, como sempre insisto, a corrupção não apenas se traduz no enfraquecimento das instituições democráticas, na medida em que

conduz ao seu descrédito, como significa, para as crianças, daqui a dez, quinze anos, em permanecendo assim, um constrangimento. Significa menos recursos para os projetos sociais, para as suas escolas, significa uma indignação maior que vão sentir daqui para frente.

Aprovar proposições como esta, daí, é uma obrigação nossa.

Quanto às emendas apresentadas pela CCJ, elas, com certeza, aperfeiçoam o projeto, harmonizando-o com fatos supervenientes à sua apresentação.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, com as Emendas nºs 1 e 2–CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator